

Súmula n. 568

SÚMULA N. 568

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Referência:

CF, art. 105, III, **a** e **c**.

Precedentes:

DD	700 701 DC	(2 /T 22 0 (200) DI 40 40 200 ()
REsp	503.701-RS	(2 ^a T, 22.06.2004 – DJ 18.10.2004)
REsp	1.501.205-RS	(2 ^a T, 21.05.2015 – DJe 30.05.2015)
REsp	1.563.610-PI	(2°T, 24.11.2015 – DJe 04.02.2016) – acórdão
		publicado na íntegra
REsp	1.346.836-BA	(3a T, 09.10.2012 – DJe 15.10.2012)
REsp	1.290.933-SP	(3 ^a T, 17.03.2015 – DJe 24.04.2015)
REsp	1.107.977-RS	(4 ^a T, 19.11.2013 – DJe 04.08.2014)
REsp	732.939-RS	(5° T, 27.03.2008 – DJe 02.06.2008)
REsp	1.084.943-MG	(5a T, 18.02.2010 – DJe 15.03.2010)

Corte Especial, em 16.3.2016 DJe 17.3.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.563.610-PI (2015/0274239-3)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrido: Domingos Soares da Silva

Procurador: Carlos Alfredo Silva Britto e outro(s)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o recorrido preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
 - 3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJe 4.2.2016

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. PARTE AUTORA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE OBSTRUÍDA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO PROCEDENTE.

- 1. O artigo art. 203, V, da Constituição Federal garante benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, conforme dispuser a lei.
- 2. O laudo médico é claro ao concluir que a parte autora tem necessidades especiais, circunstância que efetivamente obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, na redação conferida pela Lei 12.470/2011); e o requisito sócio-econômico fora igualmente preenchido, a teor do que se pode depreender do correspondente laudo.
 - 3. Apelação a que se nega provimento.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 20 da Lei 8.742/1993.



Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 171). É o *relatório*.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2015.

Cinge-se a controvérsia a definir se o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 – de que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo – é absoluto, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade da pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.



5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

(...)

7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009, grifei).

Ressalto que a jurisprudência se firmou no sentido de que, em respeito aos *princípios da igualdade e da razoabilidade*, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

(...)

- 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal *per capita* objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
- 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
- 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicandose, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
- 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7.203/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011, grifei).

De qualquer modo, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar as provas dos autos, concluiu que o recorrido não reúne condições de prover a própria



manutenção nem de tê-la provida por sua família, requisito que sempre esteve presente no *caput* do art. 20 do mencionado diploma legal, mesmo possuindo sua família renda mensal *per capita* superior a 1/4 de salário mínimo. A revisão desse entendimento pelo STJ é obstada pelo disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



Súmula n. 569

SÚMULA N. 569

Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de *drawback*.

Referências:

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 9.069/1995, art. 60.

Precedentes:

(*)REsp	1.041.237-SP	(1 ^a S, 28.10.2009 – DJe 19.11.2009) – acórdão publicado na íntegra
REsp	196.161-RS	(1 ^a T, 16.11.1999 – DJ 21.02.2000)
REsp	652.276-RS	(1 ^a T, 16.08.2005 – DJ 24.10.2005)
REsp	839.116-BA	(1 ^a T, 21.08.2008 – DJe 1°.10.2008)
REsp	413.934-RS	(2° T, 16.09.2004 – DJ 13.12.2004)
REsp	385.634-BA	(2 ^a T, 21.02.2006 – DJ 29.03.2006)
REsp	859.119-SP	(2a T, 06.05.2008 – DJe 20.05.2008)

(*) Recurso repetitivo.

Primeira Seção, em 27.4.2016

DJe 2.5.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.041.237-SP (2008/0060462-1)

Relator: Ministro Luiz Fux Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Claudio Xavier Seefelder Filho

Maria Fernanda de Faro Santos e outro(s)

Recorrido: Royal Citrus SA

Advogado: Osvaldo Sammarco e outro(s)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE *DRAWBACK*. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

- 1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
- 2. O artigo 60, da Lei n. 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".
- 3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 19.11.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DRAWBACK. APRESENTAÇÃO DE CND NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DESCABIMENTO

O "drawback" é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinem à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros.

Trata-se de uma sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando-se a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação. Não se vislumbra, no entanto, exigência legal que imponha que os benefícios concedidos estejam vinculados ao momento da internação da mercadoria.



Descabe a exigência de apresentação de nova CND, se a impetrante já a ofereceu no momento da aquisição do benefício.

Apelação e remessa oficial não providas."

Noticiam os autos que ROYAL CITRUS LTDA., empresa produtora e exportadora de suco de laranja, impetrou mandado de segurança contra suposto ato abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, consubstanciado na "imposição à impetrante de obrigação inexigível, como condição para a liberação de mercadoria regularmente importada (sacos para embalagem de produtos alimentícios) com os benefícios do regime drawback". Na exordial, pleiteou que a concessão de ordem para que a autoridade impetrada procedesse ao regular desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Guia de Importação n. 0028-94/D731-2 e Ato Concessório n. 0028-94/008-3, independentemente da apresentação de certidões negativas do INSS/SRF. De acordo com a impetrante, teria importado 3.080 sacos pré-esterelizados próprios para o envase de produtos alimentícios, de barreira standart, com capacidade de 300 galões cada um e que, possui os benefícios do regime especial de suspensão do drawback, mas que, para o efetivo exercício do mesmos, a autoridade coatora teria exigido a apresentação de certidões negativas relativas a contribuições sociais e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deferida a liminar pleiteada, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, concedendo, em definitivo, a segurança, "para o fim de garantir o gozo, por parte do impetrante, do direito aos benefícios do regime drawback, mediante a simples exibição do Ato Concessório de que é titular e independentemente da apresentação de certidões negativas previdenciárias, exigíveis, apenas, na concessão do favor fiscal, jamais nas etapas que lhe são subseqüentes".

Em sede de remessa necessária e apelação fazendária, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos, nos termos da ementa anteriormente reproduzida. No voto-condutor do acórdão, restou assente que:

Cuida-se de apelação em mandado de segurança em que a impetrada sustenta que para o exercício dos benefícios decorrentes do "drawback" a impetrante teria que observar os requisitos prescritos no texto constitucional e leis, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, vale lembrar que "drawback" é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinem à exportação.

Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros.

Não se trata, pois, de um favor fiscal, mas de um incentivo à exportação. O drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após oferecer beneficiamento. O Estado, de sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa, a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal.

A matéria-prima ingressa em território nacional para ser reexportada após sofrer beneficiamento. Nesse passo, o artigo 60 da Lei n. 9.069/95, dispõe que: 'a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais'.

Deste modo, cuida-se de uma sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando-se a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação. Entretanto, <u>não se vislumbra exigência legal que imponha que os benefício concedidos estejam vinculados ao momento da internação da mercadoria, ou seja, no instante em que a mesma ingressa no território nacional.</u>

<u>Não bastasse, descabível a exigência de certidão negativa de débito, se já</u> <u>apresentada no momento da concessão do benefício, conforme orientação jurisprudencial, cujo arestos transcrevo a seguir:</u>

(...)

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça."

Nas razões do especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão hostilizado incorreu em violação do artigo 170, do CTN, 60, da Lei 9.069/95, 47, I, "a", da Lei 8.212/91, "pois o citado regime de 'draw back' nada mais é que um regime aduaneiro especial que consiste na importação com restituição, suspensão ou isenção dos tributos incidentes nas importações com fins de fabricação, complementação, beneficiamento ou acondicionamento de produtos exportados ou a exportar, restando, pois, clara sua natureza de benefício fiscal, a qual sujeita o beneficiário às determinações constitucionais e legais".

Às fls. 113/118, consta recurso extraordinário interposto pela ora recorrente.



Ambos os apelos extremos restaram inadmitidos na origem, o que motivou a interposição de agravos de instrumentos dirigidos ao STF e ao STJ.

Por força de provimento do agravo de instrumento, os presentes autos ascenderam a esta Corte.

Em 18.05.2009, por decisão desta relatoria, o presente recurso especial foi submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção desta Sodalício (artigo 2º, § 1º, da Resolução n. 08, de 07.08.2008, do STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 'DRAWBACK'. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ILEGALIDADE.

- 1. A lei exige a apresentação da Certidão Negativa de Débito Fiscal apenas para a concessão do regime especial denominado 'drawback'.
- 2. A exigência da certidão no momento do desembaraço aduaneiro é ilegal, pois o importador já é titular do benefício fiscal em razão do ato concessivo do regime especial.
- 3. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Especial, por ser inadmissível a exigência de nova Certidão Negativa de Débito Fiscal no momento do desembaraço aduaneiro, pois já apresentada para a concessão do regime especial do 'drawback''

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

Cinge-se a controvérsia sobre a <u>legalidade da exigência de Certidão</u> Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de <u>drawback no "momento do desembaraço aduaneiro"</u>.

Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.



O artigo 60, da Lei n. 9.069/95, dispõe que:

"A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A indagação que se faz é se o *drawback* é uma operação única, com três momentos distintos, ou uma operação bipartida, em que o Fisco pode exigir do contribuinte nova documentação quando da reexportação.

Adotando o posicionamento desta Corte, caracteriza-se o *drawback* - "arrastar para traz" ou "arrastar de volta" - como negócio jurídico único, de efeito diferido, que se aperfeiçoa em um ato complexo.

Desta sorte, o artigo 60 da Lei n. 9.069/95, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, exige a certidão na concessão ou no reconhecimento do incentivo, vale dizer: em um momento ou em outro e não sob a forma cumulativa.

Com efeito, consoante jurisprudência reiterada deste Superior de Justiça, concedido o *drawback* não se admite que a CND seja exigida no momento do desembaraço aduaneiro, quando há comprovação da regularidade fiscal antes do deferimento do benefício.

A guisa de exemplos, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

- 1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
- 2. O artigo 60, da Lei n. 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".
- 3. Ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes do STJ: REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006; REsp 413.934/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em



16.09.2004, DJ 13.12.2004; REsp 412.806/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002; e REsp 434.621/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002).

- 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) "Uma vez concedido o benefício fiscal, protege o impetrante o princípio do direito adquirido. Com efeito, se é legalmente permitido exigir quitação de tributos para a concessão, não se pede tal exigência como condição para a aplicação efetiva do benefício já concedido." (sentença fl. 78); e (ii) "(...) tratando-se de benefício que pode ser usufruído ao longo do tempo, se a Administração não pudesse exigir a apresentação da certidão negativa cada vez que o contribuinte se apresentasse para exercer o direito àquele, bastaria ao contribuinte estar em dia com as suas obrigações tributárias apenas na fase de concessão dele, fraudando o objetivo da lei e da Constituição, ou seja, o de evitar que aquele que deve ao erário seja beneficiado com a fruição de incentivo fiscal." (acórdão recorrido fl. 106).
- 5. Destarte, dessume-se que o importador apresentou certidão negativa de débitos quando da concessão do drawback pela Comissão de Política Aduaneira, configurando-se abusiva a exigência de nova prova de quitação dos tributos federais no momento da efetivação do benefício fiscal.
- 6. Recurso especial provido." (REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. "DRAWBACK".

- 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de considerar suficiente a apresentação de certidão negativa de débito no momento da concessão do drawback, sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro à apresentação de nova certidão.
- 2. Recurso especial provido." (REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. "DRAWBACK". DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

- 1. "Drawback" é a operação mediante a qual o contribuinte, para fazer jus a incentivos fiscais, importa mercadoria com o compromisso de exportá-la após o beneficiamento.
- 2. É suficiente a apresentação da Certidão Negativa de Débito no momento da concessão do "drawback", sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro a nova certidão.
- 3. Recurso especial provido." (REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006)

Assim, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação



de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de *drawback*.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Uma vez tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do *Codex* Processual (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).





Súmula n. 570

SÚMULA N. 570

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Referências:

CF/1988, art. 109, I.

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 9.394/1996, arts. 9° e 80.

Decreto n. 5.622/2005.

Precedentes:

(*)REsp	1.344.771-PR	(1ª S, 24.04.2013 – DJe 29.08.2013) – acórdão publicado na íntegra
AgRg no REsp	1.332.616-RS	(1 ^a T, 06.08.2013 – DJe 14.08.2013)
EDcl no AgRg no REsp	1.324.484-PR	(1a T, 15.08.2013 – DJe 22.08.2013)
AgRg no		
AgRg no REsp	1.275.629-PR	(1a T, 07.11.2013 – DJe 20.11.2013)
AgRg no REsp	1.324.501-PR	(2 ^a T, 16.05.2013 – DJe 24.05.2013)

(*) Recurso repetitivo.

Primeira Seção, em 27.4.2016 DJe 2.5.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.344.771-PR (2012/0196429-0)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Estado do Paraná

Procurador: Maria Marta Renner Weber Lunardon e outro(s)

Recorrente: Neide Kogenski Andrade

Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos e outro(s)

Recorrido: Os mesmos

Recorrido: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI

Advogado: Rodrigo Biezus e outro(s)

Recorrido: União

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
- 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
- 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar

demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

- 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.
- 5. Destaca-se, ainda, que a própria União por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.
- 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698.440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.



7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso do Estado do Paraná e conheceu parcialmente do recurso do particular, e nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 29.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de recursos especiais interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ e por NEIDE KOGENSKI ANDRADE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ambos em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 120):



^{*}Republicado por ter saído com incorreção no original do DJe do dia 2.8.2013

AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. UNIÃO FEDERAL ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Não demonstrada minimamente a participação da União nos atos atacados, que emanam exclusivamente dos órgãos diretivos da educação no Estado do Paraná e da instituição de ensino superior, mantida pelo Poder Público Municipal, resta patente a ilegitimidade do ente federal para compor o polo passivo desta ação e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciá-la.

Acórdão dos embargos de declaração (fls. 153/157).

Nas razões do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANA, a parte ora recorrente aduz, além da divergência jurisprudencial, a ocorrência de violações dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, II, do Código de Processo Civil por entender pela ocorrência de omissão no que tange ao argumento de que a conclusão de legitimidade ou ilegitimidade da União para estar no polo passivo da demanda passaria - necessariamente - pelo disposto nos artigos 9º incisos VII e IX, e § 3°, 48 e 80, §§ 1° e 2°, todos da Lei Federal n. 9.394/96; artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, por fim, os artigos 22, XXIV, e 109, I, 205 e 209, todos da Constituição Federal. Neste ponto, aduz que, somente com a análise desses artigos seria possível concluir se o Parecer n. 139/2007 do Conselho Nacional de Educação foi, ou não, o ato normativo que atribuiu competência à União para o credenciamento do curso oferecido pela VIZIVALI; (b) dos artigos 9°, incisos VII, IX, § 3°, 48 e 80, §§ 1° e 2° da Lei n. 9.394/96, ante o alegado interesse da União na demanda diante da expedição do Parecer n. 139/2007 do Conselho Nacional de Educação, por entender que, no caso em tela, por considerar que o interesse da União no feito é concreto e direto em virtude da edição do Parecer n. 139/2007 do Conselho Nacional de Educação, que atraiu para si a competência da União para credenciamento e registro válido do diploma, com fundamento precípuo no artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Aduz, ainda, que sem a participação do ente federal na demanda, torna-se impossível o alcance do resultado prático pretendido, qual seja, o registro do diploma de conclusão de curso válido, o qual, diferentemente do que restou consignado na decisão, não era de responsabilidade da VIZIVALI, mas sim exclusivamente da União.

A § qu pa

Já nas razões do recurso especial interposto por NEIDE KOGENSKI ANDRADE a parte ora recorrente aduz a ocorrência de violações dos arts. 48, § 1°, bem como do artigo 80, §§ 1° e 2°, da Lei n. 9.394 sob o argumento de que o diploma de curso superior, expedido por instituições não universitárias, para ter validade no âmbito nacional, depende de registro por uma universidade

indicada pelo Conselho Nacional de Educação. Assim, se a União não figurar no pólo passivo da demanda, não existe a possibilidade da mesma indicar uma universidade para registrar o diploma da Recorrente, c, por conseguinte, o mesmo deixa de ter validade. Ainda, alega terem sido violados o art. 9°, IX, da Lei 9.394/96 bem como os arts. 5°, § 4°, V, do Decreto n. 5.773/06 sob o argumento de que, se a norma constitucional conferiu à UNIÃO a competência para editar normais gerais sobre a educação nacional, por via de conseqüência, também lhe assegurou a prerrogativa de fiscalizar o cumprimento desta legislação. Caso assim não fosse, não haveria necessidade de autorização do poder público para entidades particulares ministrarem o ensino, conforme disciplina o artigo 209 da Constituição Federal. Por fim, considera ter sido violado o art. 12, § 2° da Lei 11.419/06 por entender que Dessa forma, requer que eventual declaração da ilegitimidade passiva da União não implique na extinção do feito sem julgamento do mérito, mas sim, sejam aplicadas nestas disposições mencionadas.

Contrarrazões (fls. 284/285, 289/299, 300/309, 310/320 e 321/331).

Decisão de admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia prolatada pelo Tribunal *a quo* (fls. 335/336).

Decisão de afetação do recurso ao regime dos representativos de controvérsia (fl. 370).

Pareceres do Ministério Público Federal (fls. 365/367 e 376).

È o relatório, no que interessa à presente análise.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Antes de se adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre destacar que, quanto à suposta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls. 115/121, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 153/157 dos autos.

Assim, tendo sido abordados de forma suficientemente fundamentos todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexiste violação ao art. 535 do CPC.
- 2. Conforme asseverou o acórdão recorrido, a legitimidade passiva foi decidida em outros autos, fundamento que não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando reconheceu a ausência da prestação do serviço e a responsabilidade da recorrente frente ao dano suportado pela parte recorrida, bem como sua legitimidade para figurar na presente demanda, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.
 - 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 179.684/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

No mérito, a controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

Antes de se adentrar ao mérito da presente demanda, quanto à competência para o processamento de demandas relativas a instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que orienta, basicamente, em dois sentidos, conforme precedente a seguir extraído da 1ª Seção deste Sodalício:



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.
- 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratandose de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do *writ* é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".
- 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei n. 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".
- 4. A alteração trazida pela Lei n. 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.
- 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do *mandamus*, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".
- 6. Já o artigo 2º da Lei n. 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".
- 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
- 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou



quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

- 9. Na hipótese, cuida-se de mandado se segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal.
- 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.
- (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010 Grifamos)

Assim, a interpretação do precedente acima colacionado permite as seguintes conclusões, quais sejam:

- (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual. Neste sentido: CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 156; CC 44.204/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 207.
- (b) Ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, como é a hipótese *sub examine*. Isso porque, nos termos do art. 80, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

Neste sentido, já se manifestou inclusive o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente no âmbito do Recurso Extraordinário 698.440, assim ementado:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).
- 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11.
- 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
- 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal.
- 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos."
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01/10/2012 PUBLIC 02/10/2012 Grifamos)

Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes no âmbito deste Sodalício:

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO.

- 1. Os argumentos da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali não prosperam, pois a decisão agravada está em sintonia com suas alegações.
- 2. Em relação ao Agravo Regimental da União, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 80), cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, credenciar os cursos das instituições de educação a distância.



- 3. *In casu*, o agravado, conquanto tenha concluído todo o programa curricular e colado grau, não consegue obter o diploma devidamente registrado em razão de ausência de credenciamento da instituição de ensino superior na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, órgão da União.
- 4. Nesse sentido, questionável subsiste o pretendido registro, o qual, por força do art. 48 da Lei Darcy Ribeiro, em princípio, condiciona a validade nacional do diploma. Tal razão já é suficiente para justificar a presença da União no polo passivo da demanda.
 - 5. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1.335.504/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO.

- 1. Cingem-se os presentes autos em demanda em que a recorrida objetiva a entrega do diploma de conclusão de curso de ensino superior, devidamente registrado, e o recebimento de indenização por danos morais.
- 2. No que tange à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, nota-se que a corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca da eventual aplicação dos arts. 9°, incs. VII, IX, § 3°, 48 e 80, §§ 1°e 2°, todos da Lei n. 9.394/96.
- 3. Quanto à aludida afronta aos arts. 9°, incs. VII, IX, § 3°, 48 e 80, §§ 1° e 2°, todos da Lei n. 9.394/96, tal alegação merece prosperar. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 80), cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, credenciar os cursos das instituições de educação à distância.
- 4. No presente caso, sustentou a recorrida que, conquanto tenha concluído todo o programa curricular e colado grau, não consegue obter o diploma devidamente registrado em razão de ausência de credenciamento da instituição de ensino superior na modalidade à distância pelo Ministério da Educação, órgão da União.
- 5. Nesse sentido, questionável subsiste o pretendido registro, o qual, por força do art. 48 da Lei Darcy Ribeiro, em princípio, condiciona a validade nacional do diploma. Tal razão já é suficiente para justificar a presença da União no pólo passivo da demanda.
- 6. Note-se, ainda, que os precedentes desta Corte citados no acórdão objurgado não se aplicam à hipótese em testilha, porquanto neles apenas se definiu a competência da Justiça Estadual para ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial salvo mandando de segurança movidas contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino e nas quais se debate exclusivamente a matrícula no ensino superior ou a negativa



da expedição do diploma por inadimplência do discente, ocasiões nas quais não se vislumbrou interesse da União.

- 7. Por esse motivo é que, nos aludidos precedentes, fez-se a ressalva relativa à competência da Justiça Federal quanto ao litígio instalado em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial, mesmo se a instituição de ensino for particular, quando dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.
- 8. Recurso especial provido. (REsp 1.276.666/RS, de Minha Relatoria, Segunda Turma, DJe 17/11/11).

Nessa mesma orientação, incluem-se ainda as seguintes decisões: REsp n. 1.317.808, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 8/6/2012; REsp n. 1.331.458/RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 24/8/2012; REsp n. 1.324.563/PR, Relator: Ministro Benedito Gonçalves; REsp 1.325.032, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJ 22/10/2012; REsp 1.324.921, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJ 22/10/2012; REsp 1.328.159, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJ 22/10/2012. Registro que todos estes precedentes são aplicáveis ao caso em tela, tendo em vista que se referem justamente à instituição de ensino superior envolvida no presente recurso especial.

Note-se que esta conclusão vai no mesmo sentido da exegese que pode ser obtida por meio da interpretação sistemática dos arts. 9º e 80, ambos da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - tendo em vista que, segundo os quais, de forma explícita, atribuem à União a competência para a fiscalização e o credenciamento das instituições de ensino que oferecem esta modalidade de prestação de serviço educacional.

Para melhor elucidação, transcrevem-se os dispositivos supracitados:

Art. 9° da Lei 9.394/96: A <u>União</u> incumbir-se-á de: (Regulamento)

- I elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;



- IV estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
 - V coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
 - VII baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX <u>autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.</u>
- § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. (Grifamos)
- Art. 80 da Lei 9.394/96 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)
- § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.
- § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.
- § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)
 - § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
 - (...) (Grifamos)

Neste sentido, cumpre destacar que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.



Relevante ressaltar que esta informação consta na informação disponibilizada oficialmente no próprio sítio eletrônico da entidade, disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16717&Itemid=1117> conforme se verá a seguir:

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) é a unidade do Ministério da Educação responsável pela <u>regulação e supervisão de instituições públicas e privadas de ensino superior e cursos superiores de graduação do tipo bacharelado, licenciatura e tecnológico, na modalidade presencial ou a <u>distância</u>. A Secretaria deve zelar para que a legislação educacional seja cumprida e suas ações buscam induzir a elevação da qualidade do ensino por meio do estabelecimento de diretrizes para a expansão dos cursos e instituições, da conformidade às diretrizes curriculares nacionais e de parâmetros de qualidade de cursos e instituições.</u>

Assim, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, considerando que a demanda já tramita perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e, considerando ainda, a presença de interesse jurídico da União no presente feito, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais alegações contidas no recurso especial interposto pelo particular.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência e aos demais Ministros do STJ, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça Estaduais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º do art. 543-C do CPC (arts. 5º, inc. II, e 6º, da Res. STJ n. 8/2008).

É como voto.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Cuidam-se de recursos especiais interpostos pelo Estado do Paraná e por Neide Kogenski Andrade, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 120):

AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. UNIÃO FEDERAL ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Não demonstrada minimamente a participação da União nos atos atacados, que emanam exclusivamente dos órgãos diretivos da educação no Estado do Paraná e da instituição de ensino superior, mantida pelo Poder Público Municipal, resta patente a ilegitimidade do ente federal para compor o polo passivo desta ação e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciá-la.

Nas razões do recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, alega-se, além da divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC; (b) arts. 9°, incisos VII, IX, § 3°, 48 e 80, §§ 1° e 2°, da Lei n. 9.394/96. Para tanto, defende o interesse da União na demanda, ao argumento de que a expedição do Parecer n. 139/2007, do Conselho Nacional de Educação atraiu a competência da União, uma vez que o mesmo reconheceu como sua a competência para credenciamento e registro válido de diploma de cursos de educação à distância.

Aduz, ainda, que "sem a participação do ente federal na demanda, tornase impossível o alcance do resultado prático pretendido, qual seja, o registro do diploma de conclusão de curso válido, o qual, diferentemente do que restou consignado na decisão, não era de responsabilidade da VIZIVALI, mas sim exclusivamente da União" (fl. 170).

Por sua vez, o recurso especial interposto por Neide Kogenski Andrade aduz violações dos arts. 48, § 1º, 80, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394 sob o argumento de que o diploma de curso superior, expedido por instituições não universitárias, para ter validade no âmbito nacional, depende de registro por uma universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação. Assim, se a União não figurar no pólo passivo da demanda, não existe a possibilidade da mesma indicar uma universidade para registrar o diploma da Recorrente, e por conseguinte, o mesmo deixa de ter validade.



Alega, ainda, ofensa aos arts. 9°, IX, da Lei 9.394/96; 5°, § 4°, V, do Decreto n. 5.773/06, ao argumento de que competindo à União a edição de normais gerais sobre a educação nacional, por via de conseqüência, também é de sua atribuição a prerrogativa de fiscalizar o cumprimento desta legislação.

O Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Paraná e conheceu parcialmente do recurso especial da estudante, para, nesta parte, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, por entender que nos casos de ensino superior à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC, subsiste interesse da União na demanda. Vejamos a ementa do voto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
- 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/ obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
- 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

- 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.
- 5. Destaca-se, ainda, que a própria União por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.
- 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698.440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.
- 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Na mesma seção, apresentando voto antecipado, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negou provimento a ambos os recursos por entender que a União não tem nenhum vínculo com a problemática apresentada nos autos. Após, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Inicialmente rejeito as alegações de violação ao art. 535, do CPC, nos termos do entendimento consignado pelo relator, Min. Mauro Campbell Marques.

No que diz respeito a existência ou não de interesse da União em figurar no polo passivo do presente feito e a consequente fixação da competência da justiça federal para processar e julgar a presente demanda, necessário se faz a seguinte digressão dos fatos.



Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada na Justiça Federal pela estudante, ora recorrente, em face da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, Estado do Paraná e União, visando à obtenção de diploma de curso superior devidamente registrado, ante a conclusão do Curso de Formação de Professores em Nível Superior, na modalidade semi-presencial, bem como pagamento de indenização de danos morais e materiais, sob o argumento de que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (CEE/PR) negou o fornecimento do diploma ao fundamento de que a instituição de ensino não foi aprovada pelo MEC, ante a modificação de interpretação da Lei n. 9.394/96 através do Parecer n. 139/2007, do Conselho Nacional da Educação.

O Juiz Federal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Confiram-se os seguintes excertos da referida decisão (fls. 73-76):

Ilegitimidade Passiva da União

Nos últimos meses, a Terceira e Quarta Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região têm analisado centenas de processos nos quais é debatida a participação da União em causas que têm origem no Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu.

Ainda que tenha havido algumas situações pontuais nas quais foi ultrapassada a preliminar em comento, v.g. Apelação Cível n. 0001121-98.2007.404.7007/PR, é correto afirmar que o entendimento foi unificado no sentido de que a União não é legitimada para atuar no polo passivo de referidas lides, na medida em que ajuizadas contra instituição municipal de ensino superior, vinculada ao sistema estadual de educação.

[...]

Desse modo, deve a ré União ser excluída do polo passivo por ilegitimidade passiva *ad causam*.

[...]

Incompetência absoluta da Justiça Federal

Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, a demanda ainda subsiste entre a parte autora, Estado do Paraná e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. No entanto, a questão remanescente não poderá ser conhecida por este Juízo, vez que a causa não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.



Assim, sendo este Juízo absolutamente incompetente, aliado à impossibilidade de remessa dos presentes autos, que tramitam em meio eletrônico, à Justiça Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução n. 17 de 26 de março de 2010 editada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ('Nos casos de incompetência, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.'), cumpre indeferir a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa. Consequentemente, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, II e V, ambos do Código de Processo Civil.

O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, negou provimento à apelação ante a ilegitimidade passiva da União, sob os seguintes fundamentos (fls. 117-118):

De uma simples análise do pleito, verifica-se de pronto que, no que diz com o cerne do litígio, consistente no fornecimento do diploma registrado, do qual decorre a presente postulação indenizatória, não restou minimamente demonstrada qualquer participação comissiva ou omissiva da União Federal determinante para a concretização dos atos atacados e eventuais danos deles decursivos, que, em princípio, emanam exclusivamente dos órgãos diretivos da educação no Estado do Paraná, na condição de autorizadores do funcionamento de um curso supostamente irregular, e da instituição de ensino que ofertou o aludido curso, a quem cabe, de forma exclusiva e específica, proceder à expedição e ao registro dos certificados de conclusão de curso superior, sem participação do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos moldes dos artigos 53, inciso VI, e 48, parágrafo 1º, da Lei n. 9.394/96 e do artigo 1º da Resolução CNE n. 12/2007, in verbis:

[...]

A mera promulgação do Parecer n. 139/2007 pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) não faz da União a responsável pela negativa de entrega dos diplomas registrados e pelos danos dela decorrentes, na medida em que, conforme se extrai da certidão de conclusão de curso emitida pela própria instituição de ensino demandada (EVENTO 1 - OUT6), o Programa de Capacitação a que se submeteu a autora foi autorizado pela Deliberação CEE/PR n. 04/02, pela Portaria CEE n. 93/02 e pelos Pareceres CEE/PR n. 1.182/02 e 634/04, entrando em funcionamento muito antes de qualquer manifestação do CNE. Os Pareceres n. 290/06 e 139/07, do órgão federal, apenas interpretaram a Lei n. 9.394/96, não advindo deles a irregularidade do curso em questão. A negativa do registro do diploma e os alegados danos ocorreriam com ou sem os referidos atos do CNE, porque autorizado, ainda em 2002, um curso pelo CEE/PR mediante afronta à Lei de Diretrizes e Bases (grifo nosso).



Inicialmente registro que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede recurso repetitivo de minha relatoria (REsp n. 1.111.159-RJ), no sentido de que, nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete efetivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Neste contexto, é de se ter claro que cabe à Justiça Federal, e somente a esta, manifestar-se acerca de possível interesse da União na causa, apto a manter o processo em sua esfera de competência.

No caso dos autos, foi isso que aconteceu, pois, proposta a ação em face da VIZIVALI, Estado do Paraná e União, o Juízo Federal, atendendo ao disposto na Súmula n. 150/STJ bem analisou a questão, entendendo pela ausência de interesse jurídico da União no feito, o que ocasionou sua exclusão do polo passivo da demanda e, por conseguinte, afastou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Com base nas premissas acima, não há que falar em interesse da União na causa, uma vez que a expedição e o registro de diploma de curso superior compete de forma exclusiva a própria faculdade, sem participação do Conselho Nacional de Educação, conforme determina os arts. 53, inciso VI, e 48, parágrafo 1º, da Lei n. 9.394/96 e o art. 1º da Resolução Conselho Nacional de Educação n. 12/07, in verbis:

Lei n. 9.394/96

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

[...]

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Res. n. 12/07

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.



Registra-se, por oportuno, que eventual inobservância de preceitos legais devem ser imputadas ao órgão diretivo da educação do Estado do Paraná, na condição de autorizadora do funcionamento do suposto curso supostamente irregular, e a própria instituição de ensino que ofertou o aludido curso.

Isso porque, que a competência da União para regulamentar, fiscalizar e controlar a prestação de serviço público não a torna diretamente responsável pelos atos ou omissões perpetradas pelas instituições regulamentadas.

Ademais, a Corte *a quo* bem registrou, ainda, que "A mera promulgação do Parecer n. 139/2007 pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) não faz da União a responsável pela negativa de entrega dos diplomas registrados e pelos danos dela decorrentes, na medida em que, conforme se extrai da certidão de conclusão de curso emitida pela própria instituição de ensino demandada, o Programa de Capacitação a que se submeteu a autora foi autorizado pela Deliberação CEE/PR n. 04/02, pela Portaria CEE n. 93/02 e pelos Pareceres CEE/PR n. 1.182/02 e 634/04, entrando em funcionamento muito antes de qualquer manifestação do CNE" (fl. 118, grifos nossos).

Assim, sendo a expedição de diploma de curso superior e a adequação às diretrizes e bases da educação, para fins de reconhecimento da validade dos cursos oferecidos, obrigação da própria instituição de ensino superior, e do órgão estadual de educação, respectivamente, não resta demonstrada qualquer participação comissiva ou omissiva da União que justifique o interesse do ente federal na ação em apreço, o que acaba por afastar a competência da justiça federal.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos especiais, acompanhando a divergência inaugurada pelo eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

É como voto.

VOTO VENCIDO

- O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Senhor Presidente, nego provimento ao recurso por me parecer evidente que a União não tem absolutamente nenhum vínculo com essa problemática que se lançou.
- 2. As razões do meu voto são as mesmas que o Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES proferiu.





Súmula n. 571

SÚMULA N. 571

A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.

Referências:

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 5.107/1966, art. 4°, revogada.

Lei n. 5.705/1971, arts. 1º e 2º.

Lei n. 5.958/1973, art. 1°.

Lei n. 8.036/1990, art. 3°.

Lei n. 8.630/1993, art. 2°, revogada.

Decreto n. 3.048/1999, art. 9°, VI.

Precedentes:

(*)REsp	1.349.059-SP	(1 ^a S, 26.03.2014 – DJe 17.09.2014) – acórdão publicado na íntegra
REsp	1.176.691-ES	(1 ^a T, 15.06.2010 – DJe 29.06.2010)
REsp	1.196.043-ES	(2 ^a T, 28.09.2010 – DJe 15.10.2010)
AgRg no REsp	1.300.129-SP	(2 ^a T, 21.08.2012 – DJe 28.08.2012)
AgRg no REsp	1.313.963-RS	(2a T, 09.10.2012 – DJe 18.10.2012)

(*) Recurso repetitivo.

Primeira Seção, em 27.4.2016

DJe 2.5.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.349.059-SP (2012/0218742-2)

Relator: Ministro Og Fernandes Recorrente: Caixa Econômica Federal Advogado: Camila Modena e outro(s)

Recorrido: José Vitor Barragam

Advogado: José Abílio Lopes e outro(s)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

- 1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
- 2. Por definição legal, inserta no art. 9°, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".
- 3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.
- 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 26 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Presidente

Ministro Og Fernandes, Relator

DJe 17.9.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 95/99):

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

- I Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação." (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) Ministra Eliana Calmon DJ 05.05.2006).
- II O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde 1971 até 2005 quando requereu a sua aposentadoria.
- III Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

- IV Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5.107/66.
- V Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.
 - VI Recurso da CEF parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 113/118).

A Caixa Econômica Federal alega violação dos arts. 4°, incisos I e IV, da Lei n. 5.107/66; 1° e 2°, incisos I a IV, da Lei n. 5.705/71; e 1°, § 1°, da Lei n. 5.958/73. Sustenta que, para aplicação da taxa de juros progressivos, faz-se necessário dois requisitos: a) "preexistência de sua conta à publicação da Lei n. 5.705/71, ainda que em virtude de exercício de opção retroativa"; e b) "permanência no mesmo emprego por no mínimo vinte e cinco meses consecutivos, eis que nos termos do art. 4°, parágrafo 1°, da Lei n. 5.106/66, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então".

Conclui-se que os trabalhadores avulsos não teriam direito à progressividade de juros, pois "não possuem vínculo empregatício, bem como tempo de permanência em uma mesma empresa".

Em contrarrazões, a parte recorrida pugna pela mantença do aresto recorrido (e-STJ, fls. 134/144).

- O apelo foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia, o que foi mantido nesta Corte por decisão de e-STJ, fl. 160.
- O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Guilherme Magaldi Netto, opina pelo provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Registre-se, inicialmente, que, embora não haja recorrência da matéria, a objetividade da questão e os diferentes entendimentos trazidos pelos Tribunais Regionais Federais justificam sua análise sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.



A questão é esta: os trabalhadores avulsos fazem jus à taxa progressiva de juros do FGTS?

A análise do tema exige que se mencione a legislação sobre o tema.

A taxa progressiva de juros foi estabelecida quando da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no art. 4º da Lei n. 5.107/66 que criara o referido fundo:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa;
- II 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa;
- III 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma emprêsa;
- IV 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, observá-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação da atividade da empresa, ou ainda, a hipótese prevista no § 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato
- § 1º Para fins previstos na legra b do § 1º, considera-se cessação da atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Os arts. 1º e 2º da Lei n. 5.705/71 extinguiram a taxa progressiva de juros estabelecida, fixando critérios para aqueles que já haviam aderido ao FGTS:

Art. 1º O artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.



"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa;
- II 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa;
- III 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma emprêsa;
- IV 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de emprêsa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Em sequência, a Lei n. 5.958/73 trouxe a possibilidade de opção retroativa:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

- § 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
- § 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Dessume-se que fariam jus à taxa de juros progressivos aqueles trabalhadores que optaram pelo Fundo de Garantia até a edição da Lei n. 5.705/71, bem como aqueles que fizeram uso da opção retroativa prevista na Lei n. 5.985/73.

Esse quadro foi mantido no art. 3º da Lei n. 8.036/90, que trouxe nova regulação para o funcionamento do FGTS:

Art. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a

ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, a aplicação da legislação do FGTS aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 2º da Lei n. 8.630/93:

Art. 3º Aplicam-se aos trabalhadores avulsos as disposições das Leis n. 4.090, de 13 de julho de 1962, e 5.107 de 13 de setembro de 1966 e suas respectivas alterações legais, nos têrmos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, por intermédio dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e dos Transportes, com audiência das categorias profissionais interessadas, através de seus órgãos de representação de âmbito nacional.

Ainda que houvesse à época previsão legal para aplicação da legislação referente ao FGTS aos trabalhadores avulsos, vê-se que desde a criação do fundo, a taxa progressiva de juros estaria vinculada a existência de vínculo empregatício, inclusive impondo percentuais diversos a depender do tempo de permanência na mesma empresa.

O trabalhador avulso não cumpre esse requisito, porquanto, nos termos do art. 9°, inciso VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

Assim, considerando que os trabalhadores avulsos não mantêm vínculo empregatício com qualquer empresa, é indevida a essa categoria a aplicação de juros progressivos.

Esse entendimento foi referendado por este Tribunal em diversos precedentes:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.

- 1. A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente.
 - 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.313.963/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 18/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso.
- 2. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.
- 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS, de trabalhadores qualificados como avulsos. Isso porque, é requisito essencial para obtenção desse direito a permanência na mesma empresa por um certo período de tempo, e o trabalhador avulso, por sua própria essência, é aquele que trabalha para diversas empresas.
- 4. Não cabe a esta Corte, mesmo com a finalidade de prequestionamento, examinar suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.
- 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1.176.691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavaski).



3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010)

E também é a posição adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - NÃO APLICAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO Trata-se de incidente de uniformização interposto pela CEF em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença de improcedência e assegurar ao trabalhador avulso o direito a progressividade dos juros, sob o entendimento de que o art. 3o da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria dos trabalhadores avulsos ao FGTS, inclusive as disposições contidas nas Leis 4.090/62 e 5.107/66, devendo esses trabalhadores terem o mesmo tratamento dos demais empregados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ que firmaram a tese de que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. É o relatório do necessário. De fato, a questão já restou pacificada no âmbito do STJ no sentido de que Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. (REsp 1.176.691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavaski; REsp n. 1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010; REsp n. 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/06/2010). Outrossim, Sua Excelência o MM. Ministro Presidente desta TNU tem negado seguimento aos incidentes de uniformização por tal motivo (PEDILEF 200750500085434) Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos, julgando improcedente o pedido do autor. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema (progressividade dos juros para as contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores qualificados como avulsos) a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU. ACÓRDÃO -Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização e julgar improcedente o pedido do autor.

(PEDILEF 00110467020054036311, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.)



Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Senhor Presidente, fico vencido para negar provimento ao Recurso Especial.



Súmula n. 572

SÚMULA N. 572

O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação.

Referências:

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 8.078/1990, art. 43.

Resolução-Bacen n. 1.631/1989.

Resolução-Bacen n. 1.682/1990.

Circular-Bacen n. 2.250/1992.

Circular-Bacen n. 2.989/2000.

Precedentes:

(*)REsp	1.354.590-RS	(2ª S, 09.09.2015 – DJe 15.09.2015) – acórdão publicado na íntegra
AgRg no REsp	1.442.785-RS	(3a T, 10.06.2014 – DJe 13.06.2014)
REsp	1.425.756-RS	(3a T, 18.03.2014 – DJe 16.06.2014)
AgRg no REsp	1.366.743-RS	(3a T, 12.08.2014 – DJe 28.08.2014)
AgRg no REsp	1.444.304-RS	(3 ^a T, 05.08.2014 – DJe 1°.09.2014)
AgRg no REsp	1.445.364-RS	(3 ^a T, 28.04.2015 – DJe 06.05.2015)
AgRg no REsp	1.426.139-RS	(4a T, 08.04.2014 – DJe 11.04.2014)
AgRg no REsp	1.425.755-RS	(4 ^a T, 22.05.2014 – DJe 28.05.2014)
AgRg no REsp	1.442.588-RS	(4 ^a T, 16.10.2014 – DJe 28.10.2014)
AgRg no REsp	1.426.304-RS	(4 ^a T, 21.10.2014 – DJe 29.10.2014)
REsp	1.443.558-RS	(4a T, 24.06.2014 – DJe 19.03.2015)

(*) Recurso repetitivo.

Segunda Seção, em 11.5.2016

DJe 16.5.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.354.590-RS (2012/0247125-9)

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Cátia Suzane Cruz de Oliveira Advogado: Gilberto da Silva Silveira e outro(s)

Recorrido: Banco do Brasil S/A Advogado: Cristiano Kinchescki

Interes.: Defensoria Pública da União - "Amicus Curiae"

Advogado: Defensoria Pública da União

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃONOCADASTRODEEMITENTESDECHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OPERADOR E GESTOR DO SISTEMA. COMPARAÇÃO DO CCF COM MERO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual".
- 2. Mostra-se equivocada a comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de serviço de proteção ao crédito comercial, que opera com recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, o qual opera com recursos captados com a população (economia popular).
 - 3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação". Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Sustentação oral dispensada, consignada a presença do Dr. Cristiano Kinchescki, pelo recorrido Banco do Brasil S/A.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Raul Araújo, Relator

DJe 15.9.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raul Araújo: Trata-se de recurso especial interposto por CÁTIA SUZANE CRUZ DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS.

Narram os autos que a recorrente propôs ação de reparação por danos morais em desfavor do BANCO DO BRASIL, ora recorrido, alegando ter emitido um cheque sacado contra o Banco ABN Amro Real S/A, recusado por falta de provisão de fundos, de modo que a dívida fora antes paga diretamente ao credor.

Aduz que, em razão da não compensação do cheque, foi inscrita no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF sem notificação prévia, salientando que tal providência seria de responsabilidade do ora recorrido, pois opera o referido cadastro.



Requer indenização por danos morais em razão da inserção e manutenção indevida de seu nome no CCF, diante da ausência de comunicação prévia e obrigatória quanto à referida inclusão, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença julgou extinta a ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerando a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, porque, apesar de ser o réu "quem gerencia o cadastro de emitentes de cheques sem fundos do BACEN, tal circunstância não lhe atribui o dever de efetuar a notificação do correntista", pois "cabe à instituição bancária que recusou o pagamento do cheque ser responsabilizada pela inclusão" (na fl. 60).

Manejada apelação, foi desprovida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO – CCF. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. MERO GESTOR OPERACIONAL.

É de responsabilidade do arquivista a comunicação prévia determinada no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quando os dados utilizados para negativação forem provenientes do CCF do Banco Central. O Banco do Brasil S.A., por sua vez, é mero gestor operacional do cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF), limitando-se a informar ao Banco Central os cheques rejeitados em razão da insuficiência de fundos, não lhe incumbindo proceder à notificação prévia ao cadastramento do consumidor. Precedentes deste Tribunal.

APELO DESPROVIDO." (na fl. 102).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos moldes do seguinte sumário:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Presente a omissão, em relação ao pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso merece ser acolhido.

A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência não é obrigatória, constituindo-se em uma faculdade do órgão judicante. (AgRg no REsp 1.301.766/MA).

Embargos declaratórios acolhidos." (na fl. 121).

A recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, aduz ofensa aos artigos 6°, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, §§ 1° e 2°, 72, 83 e 84, § 2°, todos do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo



5°, V, X, XXXII, XXXIII, XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A porque é o gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

Alega a promovente, ainda, que houve desrespeito ao entendimento uníssono desta Corte Superior acerca da matéria, que, inclusive, encontra-se encartado na Súmula n. 359: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Por fim, confronta o aresto impugnado com julgados do Superior Tribunal de Justiça que, adotando entendimento diverso, admitiram a legitimidade passiva da instituição financeira ré pela incumbência da prévia notificação do consumidor acerca da inclusão de seu nome no referido cadastro.

Nas contrarrazões, apresentadas às fls. 152/160, o Banco do Brasil S/A defende a tese de que a prévia notificação do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro CCF/BACEN incumbe a "quem emite a ordem de inclusão" (na fl. 159).

O recurso especial foi admitido na instância de origem e indicado como representativo da controvérsia (nas fls. 175/183).

Considerando que há, na hipótese, grande número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, acima destacada, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, o presente recurso especial foi afetado a julgamento perante a Segunda Seção pelo rito dos recursos repetitivos (§ 1º do art. 2º da Resolução n. 8/2008 do STJ; na fl. 195).

O Banco do Brasil S/A maneja petição requerendo a desafetação do recurso especial, bem como seu não conhecimento, sob o argumento de que a matéria nele versada teria sido consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.134/RS, nos mesmos moldes da orientação firmada pela Súmula 359/STJ (nas fls. 219/224).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial para a "adoção da tese jurídica favorável à inserção do Banco do Brasil S.A., como administrador do CCF, no rol daqueles que podem ser responsabilizados em danos morais pela ausência de comunicação ao consumidor de sua inserção em bancos de dados de proteção ao crédito" (nas fls. 227/246).

Admitida como amicus curiae (na fl. 251), a Defensoria Pública da União apresenta manifestação defendendo que, "uma vez demonstrado que o Banco opera legitimamente o cadastro de emitentes de cheques (CCF), detém controle sobre as



inclusões e exclusões de registros e ainda aufere lucro com a negociação das informações, se mostra, desse modo, incontestável a sua responsabilidade pelo banco de dados e seu encargo pelo gerenciamento das informações" (nas fls. 259/275).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Raul Araújo (Relator):

I - Preliminarmente

Inicialmente, destaca-se que esta Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, fixou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, a tese de que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas".

No entanto, o presente julgamento mantém hígido seu interesse (necessidade e utilidade), visto que o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) tem natureza, finalidade e características específicas, que não se confundem com as de outros cadastros a que se refere imediatamente a lógica daquele anterior julgado, como se verá na sequência.

II - Discussão da tese

Prosseguindo-se no exame do recurso, verifica-se que o especial foi admitido na instância de origem como representativo da controvérsia, e dessa forma foi afetado por esta Corte Superior, para o julgamento de tese a respeito da "responsabilidade do Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), pela prévia notificação do sacador da cártula acerca da sua inscrição no aludido cadastro, bem como pela reparação dos danos materiais e morais resultantes".

Nesse passo verifica-se que o entendimento que se tem mostrado majoritário no seio da Segunda Seção desta Corte consigna que o Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem

Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, incumbência que cabe ao banco sacado, conforme se colhe de representativos julgados oriundos das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a egrégia Quarta Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 230.981/RS, na assentada de 17/12/2013, já padronizara o entendimento de reconhecer a ausência de responsabilidade do Banco do Brasil em promover a notificação da inclusão de correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), disciplinado por atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. Ficou assente também que a referida notificação incumbe ao banco sacado, no momento da devolução do cheque que dá ensejo à dita inclusão no CCF/BACEN.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

- 1. Sendo o CCF cadastro de consulta restrita, somente ocorre a necessidade de notificação do emitente de cheque sem fundo, nos termos do art. 43 do CDC, quando é dada publicidade aos dados importados do referido cadastro mediante o seu fornecimento para entidades privadas de proteção ao crédito, nos termos da regulamentação do BACEN/CMN e do art. 1º, § 3º, inciso II, da LC 105/2001. Por força das normas regulamentares do BACEN (Circular 2.250), o emitente do cheque sem fundo já fora comunicado pelo banco sacado quando da devolução do cheque ensejadora do comando de inclusão no CCF.
- 2. Não têm legitimidade por esta notificação seja o BACEN, entidade responsável pela regulação, fiscalização e manutenção do CCF, seja, por idênticos motivos, o Banco do Brasil, mero executor dos procedimentos de compensação de cheques e do CCF, por força da dinâmica disciplinada nas normas regentes do sistema financeiro.
- 3. O Banco do Brasil, em sua atuação como executante do Serviço de Compensação de Cheques e do CCF, exercida por ordem e sob a disciplina e fiscalização do BACEN, atua como agente administrativo, sujeito a regime de direito público, sem caráter econômico, não podendo ser considerado como fornecedor de serviço disciplinado pelo CDC.
- 4. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao recurso especial.



(AgRg no AREsp 230.981/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, *Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI*, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 17/9/2014)

Igualmente a egrégia Terceira Turma uniformizou seu entendimento, destacando, ademais, que o Banco do Brasil não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos decorrentes da inscrição do nome do emissor no aludido cadastro, sem prévia notificação.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO QUE APENAS OPERACIONALIZA O CADASTRO.

- 1.- O Banco do Brasil, órgão que operacionaliza o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição do nome do emissor, sem prévia notificação.
 - 2.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1.425.756/RS, *Rel. Ministro SIDNEI BENETI*, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe de 16/6/2014)

Com isso, em ambas as Turmas, pacificou-se o entendimento, como se exemplifica:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.445.364/RS, Rel. *Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO*, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 6/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO NO CCF - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. "O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante



a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes." (AgRg no REsp 1.426.139/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014)

- 2. O Banco do Brasil, enquanto mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.426.304/RS, Rel. *Ministro MARCO BUZZI*, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014)

Nessa quadra, destaca-se que, recentemente, a eg. Quarta Turma, no julgamento do REsp 1.443.558/RS, novamente analisou e ratificou o mesmo entendimento, inclusive abordando relevantes aspectos da questão. O julgado possui o seguinte sumário:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO DO BRASIL. OPERADOR E GESTOR DO SISTEMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPARAÇÃO DO CCF COM MERO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONDUTA TIPIFICADA COMO ILÍCITO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Prevalece no âmbito do STJ o entendimento de que o Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF, não detém legitimidade passiva para responder por ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual.
- 2. Mostra-se equivocada a comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de serviço de proteção ao crédito comercial, que opera com recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, o qual opera com recursos captados junto à população (economia popular).
- 3. A conduta de quem emite cheque sem provisão de fundos afeta de tal forma o Sistema Financeiro que, valorando esse fato, o ordenamento jurídico o tipifica como ilícito penal (art. 171, § 2°, VI, do CP).
 - 4. Recurso improvido.



(REsp 1.443.558/RS, *Rel. Ministro RAUL ARAÚJO*, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe de 19/3/2015; grifou-se)

Nessa ordem de ideias, tem-se que as instituições financeiras no Brasil operam em sistema (CF, art. 192) estruturado de forma integrada, submetido a rígido controle estatal. Esse controle se faz sob duas formas principais de intervenção do Estado na economia: a) participação, quanto às instituições financeiras públicas que operam no sistema, conjuntamente com os bancos privados; e b) direção, com a imposição de normas cogentes a todas as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a operar no país. Na direção a que está submetido todo o sistema, ressaem as figuras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, autoridades monetárias.

Deve-se, assim, afastar a equivocada comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de um serviço de proteção ao crédito comercial, que opera recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, que opera com recursos captados com a população (economia popular).

Com efeito, o CCF tem natureza pública, visa à proteção do crédito em geral e à preservação da higidez do sistema financeiro nacional, servindo aos interesses da coletividade (CF, art. 192), envolvendo relevante interesse de ordem pública, submetido a normas de cunho estatutário obrigatório, estabelecidas pelas autoridades monetárias, operando sob controle do Banco Central do Brasil, sem prevalente intuito de obtenção de ganhos. Já os demais cadastros são de natureza privada, instituídos e mantidos no interesse de particulares, sociedades empresárias atuantes, sem vínculo sistêmico, no ramo comercial, submetidos a normas de índole meramente contratual, operados por entidades privadas, que os exploram com nítido intuito da obtenção de lucro.

Nesse panorama, mostra-se valioso fazer uma breve apreciação acerca do funcionamento do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, de responsabilidade do Banco Central do Brasil - BACEN, tendo por base informações colhidas no *site* oficial do BACEN, cuja administração é delegada ao Banco do Brasil.

O Cadastro é disciplinado por normativos do Banco Central, destacandose as Resoluções n. 1.631, de 24 de agosto de 1989, e 1.682, de 31 de janeiro de 1990, que tratam do regulamento para abertura e movimentação de contas de depósitos à vista.



A inclusão no CCF ocorre automaticamente quando o cheque é devolvido por: a) falta de provisão de fundos (motivo 12), na segunda apresentação; b) conta encerrada (motivo 13); e c) prática espúria (motivo 14).

Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, o banco sacado é responsável pela inclusão do emitente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da devolução do cheque, conforme o art. 10 da Resolução 1.682/1990 e item 14 da Circular 2.989/2000, do BACEN, *in verbis*:

"Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)."

"14. **Ao recusar o pagamento de cheque** por motivo que enseje a inclusão de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), tanto daquele transitado pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis (SCCOP), quanto do apresentado ao caixa, **a instituição financeira deve:**

a) providenciar a referida inclusão no prazo de quinze dias, contados da data de devolução do cheque;

b) manter a disposição do emitente, pelo prazo em que a ocorrência figurar naquele cadastro, cópia do cheque recusado, com vistas à comprovação da documentação a ser apresentada pelo mesmo para a respectiva exclusão."

Por sua vez, o correntista não fica prejudicado pela inscrição de seu nome no CCF, senão após previamente notificado, pois as ocorrências do CCF devem ser obrigatoriamente comunicadas pela instituição financeira sacada, por escrito, ao respectivo correntista emitente do cheque e, somente após, serão consolidadas pelo executante dos serviços de compensação de cheques e outros papéis e distribuídas, em meios magnéticos, às instituições bancárias, conforme o art. 1º da Circular 2.250 do BACEN, que alterou o art. 27, "a", da Resolução 1.682/1990 do BACEN e o art. 16 da Resolução 1.682/1990, *in verbis*:

"Art. 27. Com Relação as ocorrências do CCF, deve-se observar:

a) deverão ser obrigatoriamente comunicadas por escrito ao correntista que lhes tenha dado causa;

b) somente poderão ser informadas pelas instituições e entidades referidas nos artigos 17 e 18 a outros usuários, para uso exclusivo destes, com a finalidade de compor ou atualizar cadastro próprio, proibida a divulgação a terceiros;

c) deverão constar obrigatoriamente das informações prestadas, o nome e o número do CGC ou do CPF.



Art. 16. As inclusões e as exclusões de ocorrências do CCF serão consolidadas pelo executante do serviço de compensação de cheques e outros papeis e distribuídas, em meios magnéticos, às instituições inscritas no serviço, até o último dia da quinzena subsequente. Este prazo poderá ser reduzido pelo Banco Central do Brasil. ouvido o executante."

Note-se que, relativamente à devolução de cheques por falta de provisão de fundos, somente na segunda devolução, ou seja, após a reapresentação do cheque já antes devolvido, é que ocorre a inscrição do correntista no CCF. Desse modo, não pode o emitente do cheque dizer-se surpreendido com o fato, pois sobre a devolução do cheque que emitiu foi anteriormente comunicado pelo banco sacado, do qual é cliente e com o qual mantém relação contratual direta, com fornecimento de dados cadastrais reunindo informações inerentes ao correntista.

Assim, tratando-se de sistema financeiro, não pode o Banco do Brasil encarregar-se de desempenhar função estranha, notificação prévia de emitente de cheque sem provisão de fundos, dever que as normas de regência do sistema atribuem corretamente a outro componente do sistema, o próprio banco sacado, instituição financeira mais próxima do correntista, detentor do cadastro desse cliente e do próprio saldo da conta do correntista, como depositário. Evidentemente, a informação sigilosa acerca da existência de suficiente saldo para quitar o cheque emitido é de exclusiva responsabilidade do banco sacado. O Banco do Brasil exerce função sistêmica, centralizadora das informações fornecidas pelas demais instituições financeiras, não sendo, entretanto, detentor de dados cadastrais acerca dos clientes dos bancos e demais instituições financeiras que operam no sistema financeiro nacional.

No sistema financeiro, portanto, o correntista não tem o nome inscrito em cadastro de emissão de cheque sem fundos sem que lhe tenha sido ofertada oportunidade para tomar conhecimento prévio dessa inclusão. O banco sacado, por imposição normativa do próprio Banco Central, procede à prévia notificação do correntista, advertindo-o de que seu cheque foi devolvido sem compensação, por falta de fundos, e que, caso não adotadas providências, seu nome será inscrito no CCF, conforme item 13 da Circular 2.989/2000 do BACEN, *in verbis*:

"13. Ao recusar o pagamento de cheque, a instituição financeira deve:

a) registrar, no verso do cheque, em declaração datada, o código correspondente ao motivo da devolução, sendo que, no caso de cheque apresentado ao caixa, o registro deve ser feito com anuência do beneficiário;



b) manter o registro da ocorrência no caso de cheques devolvidos pelo motivo 11 a 14, e providenciar a imediata comunicação ao emitente no caso de cheques devolvidos pelo motivo 12 a 14, com vistas à regularização da situação."

As referidas ocorrências serão excluídas: I) automaticamente, após decorridos cinco anos da respectiva inclusão; II) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente; III) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove perante o banco sacado o pagamento do débito que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; e IV) por determinação do Banco Central do Brasil.

Vale ressaltar que o fornecimento das referidas informações contidas no CCF não viola o dever de sigilo, estando previsto no art. 1º, § 3º, II, da Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, *in verbis*:

"Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3°. Não constitui violação do dever de sigilo:

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidade de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

.....

A Resolução 1.631/89 do BACEN autoriza o Banco do Brasil, na qualidade de executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis, mediante preços e condições operacionais estabelecidos em convênio específico, a fornecer exemplares do CCF a entidades de proteção ao crédito, conforme art. 18, *in verbis*:



"Art. 18. O executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis poderá firmar convênios com instituições financeiras e entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito, para fornecimento, mediante preço e condições operacionais por ele estabelecidas, de exemplares do CCF bem como dos movimentos consolidados no artigo 17."

Dessa forma, com o fornecimento das informações contidas no CCF a serviços privados de proteção ao crédito, referidas informações deixam de ter uso restrito, tornando-se de conhecimento público, fazendo-se necessário, entretanto, que os serviços de proteção ao crédito procedam a uma nova comunicação ao correntista (art. 43 do CDC), além daquelas já antes realizadas pelo banco sacado antes da inclusão do emitente no CCF (art. 27 da Resolução 1.682/1990 do BACEN). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

- 1. Sendo o CCF cadastro de consulta restrita, a necessidade de notificação prévia do emitente de cheque sem fundo ocorre quando é dada publicidade aos dados do referido cadastro.
- 2. Assim, não têm legitimidade por esta notificação seja o BACEN, entidade responsável pela regulação, fiscalização e manutenção do CCF, seja, por idênticos motivos, o Banco do Brasil, mero executor dos procedimentos de compensação de cheques e do CCF, por força da dinâmica disciplinada nas normas regentes do sistema financeiro.
- 3. O Banco do Brasil, em sua atuação como executante do Serviço de Compensação de Cheques e do CCF, exercida por ordem e sob a disciplina e fiscalização do BACEN, atua como agente administrativo, sujeito a regime de direito público, sem caráter econômico, não podendo ser considerado como fornecedor de serviço disciplinado pelo CDC.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.312.834/RS, Quarta Turma, Rel. Min. *MARIA ISABEL GALLOTTI*, DJe de 28/3/2014)

No mais, mostra-se irrelevante para o correntista emitente de cheque sem provisão de fundos que a comunicação do fato lhe venha pelo banco sacado ou pelo próprio Banco do Brasil, operador do CCF, bastando que ocorra a efetiva comunicação prévia acerca da não compensação do cheque emitido. O que importa é que um dos partícipes do sistema financeiro certamente promoverá tal comunicação, em momento oportuno, não sendo permitido ao correntista escusar-se ou ignorar sua obrigação de honrar a cártula emitida.

Vale ressaltar que a conduta de quem emite cheque sem provisão de fundos afeta de tal forma o Sistema Financeiro e o interesse da coletividade, à qual



serve o sistema, que, valorando esse fato, o ordenamento jurídico o tipifica como ilícito penal, como consta do art. 171, § 2°, VI, do CP, *in verbis:*

"Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1° Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena, conforme o disposto no art. 155, § 2°.

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frusta o pagamento."

É descabido, portanto, que o correntista que emite cheque sem provisão de fundos pretenda apresentar-se ao Poder Judiciário, qualificando-se como frágil consumidor, em busca de indenização do banco operador da câmara de compensação de cheques, por inclusão de seu nome no CCF, por suposta ausência de prévia notificação, fingindo ignorar anterior comunicação recebida do próprio banco sacado, do qual é correntista, e que sua conduta é de tamanha gravidade que, em tese, acha-se prevista em Lei Penal como crime de ação pública incondicionada.

Destaque-se, ainda, que o Banco do Brasil, na condição de mero gestor do CCF, sem relação jurídica contratual com o correntista emitente do cheque, não tem acesso aos dados cadastrais dos emitentes de cheques para que possa proceder a uma segunda (e desnecessária) notificação prévia do correntista, diferentemente do banco sacado e, sendo o caso, da Serasa.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.

1. O Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e



dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.

- 2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.426.139/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 11/4/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF. BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Prevalece no âmbito da Quarta Turma do STJ o entendimento segundo o qual o Banco do Brasil, como mero executor do sistema do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), não tem legitimidade passiva nas causas em que se discute ausência de notificação prévia do consumidor sobre a inclusão de seu nome naquele banco de dados.
- 2. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.425.755/RS, Rel. Ministro *ANTONIO CARLOS FERREIRA*, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe de 28/5/2014)

Por tudo o que foi exposto, é, pois, de reconhecer-se a ilegitimidade do Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), para responder pela ausência de prévia notificação aos correntistas inscritos no CCF, pelo que descabe cogitar-se de sua responsabilização por danos materiais ou morais, exceto nas hipóteses em que também figura como banco sacado.

III - Tese para fins do art. 543-C do CPC

"O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação."



IV - Julgamento do caso concreto

De início, quanto à ofensa ao art. 5°, V, X, XXXII, XXXIII, XXXV e LV, da Constituição Federal, observa-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, uma vez que, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, "a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal" (AgRg no AREsp 213.560/ES, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 8/10/2012), sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

No mérito, o recurso não merece prosperar, pois, como consta do relatório, a ação foi julgada improcedente em ambas as instâncias ordinárias, com aplicação do entendimento acima exposto, que há de balizar todas as hipóteses similares.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial. É o voto.

